



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO AC-AP-AM-PA-RO-RR

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN7

Emitente: Ezenilda Benjó de Freitas Souza – Advogada CRN7.

Processo nº 001/2022 - CRN7

Assunto: Manifestação a respeito de Aditamento de contrato de prestação de serviços continuados de suporte técnico e manutenção do Sistema de Controle e Gestão TCU GESTÃO TCU.NET

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SUPORTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO

À Senhora Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN7

I - Relatório

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo firmado entre o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região e a Empresa Implanta Informática Ltda, com a finalidade da prestação de serviços continuados de suporte técnico, manutenção, atualizações evolutivas e corretivas e hospedagem em Datacenter para uso ilimitado de licenças do sistema de Controle e geração do relatório de gestão para o Tribunal de COntas da Uniao – GESTÃOTCU.NET.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (01/03/2018 a 28/02/2019), com previsão de prorrogação, conforme cláusula terceira. Três prorrogações foram feitas, sendo a primeira com a vigência de 01/03/2019 a 01/03/2020; a segunda com a vigência de 29/02/2020 a 28/02/2021 e a terceira com vigência de 28/02/2021 a 28/02/2022.

O CRN7 aprovou o aditamento do contrato em voga.

Foi anexado, igualmente, Extrato de Dotação Orçamentária.





CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7º REGIÃO AC-AP-AM-PA-RO-RR

Pretende o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, realizar o 4º (quarto) aditamento para prorrogação da avença (28/02/2022 a 28/02/2023), e enviou os autos da contratação para esta assessoria, para exame legal da possibilidade.

É o breve relato.

II - Fundamentação:

A presente manifestação esta restrita aos aspectos legais da minuta com as adequações no aditamento abstendo-se acerca dos aspectos de ordem técnica, econômica, financeira.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/ requisição/ justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta autarquia, ja que o referido sistema é de suporte ao órgão de controle TCU.

Ademais, verifica-se que há dotação orçamentária prevista.

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Importante ressalvar que o caso em tela não se trata da limitação de aluguel de equipamentos de informática ou de softwares, prisão contida na Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

A exceção acima não deve se aplicar ao presente caso eis que no exame do objeto do presente não se verifica a assinatura de softwares, mas sim o suporte técnico, manutenção, atualizações evolutivas e corretivas e hospedagem em datacenter para uso ilimitado de licenças do sistema de controle e geração do relatório de gestão para o Tribunal de Contas da União (GESTÃOTCU.NET).





CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO AC-AP-AM-PA-RO-RR

Logo, o presente contrato, se relaciona não exclusivamente com o acesso a um software ou equipamento de informática, mas sim suporte a sistemas, como Portais de Transparência e sistemas de apoios legislativos.

Com efeito, os serviços técnico de desenvolvimento e implantação de operações/sistemas/soluções têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

In casu, observa-se que o Contrato Administrativo completará 5 anos em 01/03/2023, pretendendo-se a prorrogação pelo quarto (e último) período.

Portanto, é perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta assessoria jurídica, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessário a esta autarquia. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do Aditamento do Contrato Administrativo.

III - Conclusão

Ex positis, esta Assessora Jurídica não vê óbices quanto ao Aditamento do instrumento contratual.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial da União, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade do CRN7.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 25 de fevereiro de 2022

Ezenilda Freitas Assessora jurídica CRN – 7ª Região